

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 1º/3/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI (Por substituição legal) – Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis, para relatar o processo nº 60 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 10.972-0/2009 de Consulta formulada pelo Senhor Murilo Domingos, Prefeito do município de Várzea Grande, questionando acerca da contratação direta para a compra de medicamentos quando esta se dá por meio de laboratório oficial, que fabrica e comercializa produtos químico-farmacêuticos.

A Consultoria Técnica deste Tribunal manifestou-se no sentido de responder ao Consulente que as aquisições de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do art. 24, inc. VIII, da referida Lei.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer e manifestou-se por responder ao Consulente nos termos da Consultoria Técnica”.

É o relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador do Ministério Público de Contas.

O DR. PROC. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro Relator, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas mantém o Parecer lançado nos autos pelo eminente atual Procurador-Geral de Contas substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – “Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial e Voto no sentido de responder ao Consulente de que a aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidades fornecedoras de bens que integram a Administração Pública e que tenham sido criadas para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação,

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do art. 24, inc. VIII, da referida Lei.”

Este é o voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Auditor-Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Eu fiquei com uma dúvida em relação ao voto do Conselheiro Waldir Teis porque ele diz que acolhe o Parecer Ministerial. Mas no Parecer Ministerial é sugerido um acréscimo ao verbete original da Consultoria Técnica e na leitura do voto do Conselheiro, ele não incorporou esse acréscimo sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Especificamente: o Ministério Público de Contas restringiu à pessoa jurídica de direito público que seja prestadora de serviços públicos; e não que desenvolva atividade econômica, a distinção que foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 19.

Isso não constava no verbete original da Consultoria Técnica, por isso eu peço esclarecimento dessa dúvida.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Nessa parte eu excluo porque ele é fornecedor de produtos e não prestador de serviços. Então, nessa parte eu vou ter que acolher em parte o Parecer Ministerial porque prestação de serviço é uma coisa e fornecimento de medicamentos produzidos pelo próprio laboratório não é prestação, é fornecimento.

Eu retifico o voto dizendo que acolho parcialmente, mas acolho o verbete da Consultoria Técnica.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Esclarecido, Dr. Luiz Henrique Lima?

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Sim!

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros HUMBERTO BOSAIPO e DOMINGOS NETO.

*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

JOAQUIM; o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

EMM/CGS